



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350614

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2098602-21.2025.8.26.0000

Relator(a): **WALTER EXNER**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão n. 41.533

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 259 dos principais, que indeferiu a gratuidade postulada pelo réu.

Inconformado, o agravante sustenta que comprovou sua hipossuficiência econômica por meio de documentação idônea. Ressalta que arcar com as custas processuais comprometeria sua subsistência e a de sua família. Requer o provimento do agravo com concessão de efeito suspensivo, a fim de reformar a decisão e permitir o regular prosseguimento do “*recurso inominado*”.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadequação da via recursal eleita.

Primeiro cumpre destacar que o agravante alega ter juntado declaração de imposto de renda (fls. 8, item 17, destes), mas não o fez (fls. 246/251 dos principais), tanto que foi um dos motivos para o indeferimento da benesse.

Ademais, diz que não poderá continuar com esta “ação revisional” (fls. 10, destes), ao passo que aqui é réu de ação indenizatória já sentenciada. Por fim, pugna pelo prosseguimento do recurso inominado (fls. 11, “b”, destes).

Ora, como se vislumbra, as razões recursais apresentam inúmeros trechos que não guardam relação com a realidade do processo principal.

Feita tal ressalva, é certo que o ora agravante, em sua contestação, postulou pela gratuidade, matéria que não foi enfrentada na sentença (fls. 144 e 229/233 dos principais).

Em razão disso, o réu/agravante opôs embargos de declaração (fls. 236/237), os quais foram acolhidos pela decisão de fls. 242 (dos originários), onde se reconheceu a omissão, e, para melhor análise do mérito do objeto pendente de julgamento (concessão da justiça gratuita), determinou que o demandado comprovasse a insuficiência de recursos por meio da juntada de uma série de documentos que foram devidamente elencados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio a petição de fls. 245 (daqueles), ensejando a prolação da decisão combatida, a fls. 252, por meio da qual se indeferiu a gratuidade, bem como se determinou a certificação do trânsito em julgado.

Portanto, como se vislumbra, a decisão combatida, tratou-se, na verdade, de mero pronunciamento integrativo de capítulo não enfrentado na sentença - sobretudo após o reconhecimento da omissão e determinação de juntada de documentação complementar para a análise efetiva do mérito da questão - o que como se sabe é um dos efeitos dos embargos declaratórios.

Além disso, a decisão que julga os embargos de declaração possui a mesma natureza da decisão embargada.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. (...) 6. Destaca-se, consoante a doutrina e a jurisprudência pátria que, a decisão que julga os embargos declaratórios possui o chamado efeito integrativo, ou seja, serve integrar a decisão anteriormente proferida. 7. Some-se a isso, que a decisão que julga os embargos possui a mesma natureza da decisão embargada. (...) 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.563.131/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 9/8/2016, g.n.)

Com efeito, é evidente, destarte, que o recurso cabível era o de apelação, uma vez que a questão acabou sendo resolvida na sentença, por força de decisão posterior integrativa, aplicando-se à hipótese o art. 101, e não o 1.015, inc. V, ambos do CPC.

Outrossim, mostra-se impossível a aplicação da fungibilidade recursal no presente caso, pois a interposição de agravo contra decisão que complementa a sentença é considerada erro crasso, o qual também compromete a unirrecorribilidade.

Por derradeiro, advirto a parte de que a interposição de embargos de declaração manifestamente fora das hipóteses de cabimento do recurso previstas no artigo 1.022 do CPC, poderá ensejar multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do mesmo diploma, bem como a improcedência em votação unânime do agravo interno, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Tudo isso sem prejuízo do disposto nos arts. 77, §2º; 80, inc. VII e; 81, também do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.

Isto posto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER EXNER
Relator